



Processo TC n.º 05.331/17

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas da **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, ex-Prefeita Municipal de **DESTERRO**, relativa ao exercício de 2016.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em 26 de agosto de 2020, emitiram o **Parecer PPL TC n.º 00129/20**, à unanimidade, **contrário** à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00266/20**, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da quantia de R\$ 88.544,56 (1.715,65 UFR/PB) à Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, com recursos de suas próprias expensas, relativa a despesas não comprovadas com diárias, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
2. **Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita do Município de Desterro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016;**
3. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
4. **APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, Sra. Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Rubens Marques das Neves, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Desterro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016;**
6. **APLICAR multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Desterro/PB, Sr. Rubens Marques das Neves, no valor de R\$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **RECOMENDAR à administração municipal de Desterro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária e financeiro, sem a adoção das providências efetivas, nos valores de respectivamente R\$ 796.660,61 e R\$ 1.154.747,92;
- b) Disponibilidade financeira insuficiente para honrar compromissos no último ano do mandato, no valor de R\$ 560.798,66;
- c) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 113.824,59;



Processo TC n.º 05.331/17

- d) Não destinação de no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
- e) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, CF) e aumento relevante de servidores comissionados (Denúncia – Documento TC n.º 31.293/17);
- f) Pagamento em atraso de parte dos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público (Denúncia – Documento TC n.º 62.462/16) e sonegação de informações à comissão de transição apresentada pelo sucessor em descumprimento às normas desta Corte de Contas (Resolução RN TC n.º 06/16 c/c RN TC n.º 07/16);
- g) Pagamento indevido de Gratificação de Insalubridade a servidor licenciado para disputa eleitoral, no valor de R\$ 1.056,00 (Denúncia – Documento TC n.º 02.738/18);
- h) Despesas com diárias não comprovadas, no valor de R\$ 88.544,56 (Denúncia – Documentos TC n.º 02.752/18, 02.757/18 e 02.779/18);
- i) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 10.928,00 (confecção de camisas – KKK Indústria e Comércio de Confecções Ltda);
- j) Pagamento em atraso de parte dos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público (Denúncia – Documento TC n.º 62.462/16).

Inconformada com a decisão desta Corte, a Sra. **Rosângela de Fátima Leite**, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 5978/6339 e 6398/6404. Da análise do recurso, às fls. 6354/6381 e 6411/6418, a Unidade Técnica de Instrução verificou o seguinte acerca de cada item recorrido:

- a) **Não destinação de no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério:** após os argumentos produzidos, a Auditoria entendeu que a falha foi sanada, indicando que a aplicação no FUNDEF foi de **60,34% da receita do Fundo, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;**
- b) **Disponibilidade financeira insuficiente para honrar compromissos no último ano do mandato, no valor de R\$ 560.798,66:** o recorrente apresentou as despesas e os valores registrados nos dois últimos quadrimestres que ficaram pendentes para pagamento, inscritos em restos a pagar, excluindo os restos a pagar de exercícios anteriores, indicando que a indisponibilidade financeira foi de apenas R\$ 54.541,33. Dessa análise, a Auditoria reduziu o valor da insuficiência, de **R\$ 560.798,66 para R\$ 429.066,80.**
- c) **Despesas com diárias não comprovadas, no valor de R\$ 88.544,56 (Denúncia – Documentos TC n.º 02.752/18, 02.757/18 e 02.779/18):** nesta oportunidade, a recorrente apresentou a legislação aplicável (Lei Municipal n.º 10/1997), trouxe documentos de despesas, no valor de R\$ 7.602,16, que supostamente justificaram os pagamentos das diárias questionadas (R\$ 88.544,56), aduzindo, também, que não há obrigatoriedade legal em se comprovar gastos com diárias, dada a legislação apresentada. A Auditoria, por seu turno, não acatou as justificativas, segundo as fundamentações a seguir: 1. é dever de todo gestor público ou quem quer que receba recursos públicos prestar contas e agir de acordo com os princípios constitucionais da administração pública, ou seja legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, da Constituição Federal. Assim sendo, a gestora não pode se pautar apenas em dispositivo da lei apresentada e alegar que pode conceder e usufruir diárias sem a necessidade de comprovação dos gastos; 2. Ao analisar a documentação apresentada, constatou-se que a grande maioria das diárias foram empenhadas em meses diversos ao de sua concessão, as notas fiscais apresentadas não identificam o consumidor dos bens e serviços, não há recibos nominais aos servidores, do valor total dos empenhos apresentados referentes às despesas com diárias que deveriam ser comprovadas somam R\$ 7.602,16, representando 8,58% do total das despesas com diárias questionado por esta Auditoria, produzindo quadro demonstrativo, fls. 6378/6379.
- d) Não houve argumentos apresentados para as demais irregularidades, mas tão somente para as retroindicadas.



**Processo TC n.º 05.331/17**

Ao final, concluiu o Órgão Técnico que foi **sanada a aplicação inferior ao FUNDEB, reduziu o valor da pecha relativa à insuficiência financeira para R\$ 429.066,80 e manteve inalteradas as demais irregularidades.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n.º 01781/21, fls. 6421/6423, considerou o que a Auditoria analisou acerca da defesa apresentada após acolhimento pelo Relator de preliminar levantada pela ilustre Procuradora, decorrente da interposição da peça recursal por procurador não habilitado nos autos, como representante da recorrente, consoante previsão disposta no art. 223, IV, do Regimento Interno desta Casa, no sentido de que “o nome do signatário constava na relação dos interessados do presente processo pelo fato de que, no seu cadastro, constava habilitação como representante do Sr. Rubens Marques das Neves (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Desterro) desde 30/01/2020 e que, através disso, foi possível o manejo do recurso de reconsideração interposto e que só houve a regular representação da Sra. Rosângela de Fátima Leite por parte do Sr. Leonardo Paiva Varandas em 26/08/2021, data da apresentação da defesa nos autos”.

E que, **desse modo**, a partir do que foi apresentado e pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (o advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período), esta Representante Ministerial apresenta o entendimento pela **manutenção dos termos apresentados em parecer anterior**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração apresentado em face do Acórdão APL TC n.º 00256/2020 e do Parecer Prévio PPL TC n.º 00129/2020, tendo em vista o não atendimento do pressuposto recursal referente à regular habilitação de procurador nos autos e, caso superada a preliminar de admissibilidade, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, apenas no que concerne à exclusão da irregularidade relativa à não destinação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (item 9.2 do relatório de instrução inicial), mantendo-se, quanto ao mais, os termos da decisão recorrida.

É o Relatório, comunicando que a interessada e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido. Neste ponto, importante trazer à baila que a procuração advocatícia apresentada (fls. 6403), embora apresentada a esta Corte após impulso processual, foi assinada pela ex-gestora em **05 de setembro de 2018**, sem posterior revogação de tal representação, portanto, em momento bem anterior à interposição do recurso ora apreciado, não sendo razoável o não conhecimento da peça recursal por tal motivação.

No mérito, este Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, *in fine*, entendendo que os argumentos produzidos serviram para modificar o teor do **Acórdão APL TC n.º 00266/20**, quanto ao atendimento da aplicação mínima no Magistério, com recursos do FUNDEB (60,34%).

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial* para afastar a pecha relativa à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério – RVM (60,34%) mantendo-se íntegros os demais termos da decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00266/20**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



**Processo TC n.º 05.331/17**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Desterro-PB**

Autoridade Responsável: **Rosângela de Fátima Leite (ex-Prefeita Municipal)**

Procurador: **Leonardo Paiva Varandas (Advogado OAB/PB n.º 12.525)**

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais da Sra. Rosângela de Fátima Leite – Ex-Prefeita Municipal de Desterro-PB – Exercício de 2016. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 0534/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Prefeita do Município de Desterro-PB, **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **PARECER PPL TC n.º 00129/20** e **ACÓRDÃO APL TC n.º 00266/20**, de 26 de agosto de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, **conhecer** do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para afastar a pecha relativa à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério - RVM, mantendo-se íntegros os demais termos da decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 000266/20**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 17 de novembro de 2021.**

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 09:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 13:04



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 15:21



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL